

PARECER JURÍDICO 35/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Vereador Silvio Marques de Araújo

Assunto: Restrição de tráfego de veículos pesados na Alameda Hildebrando Domingues da Silva.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA COM PESO SUPERIOR A 12 (DOZE) TONELADAS NO PERÍMETRO URBANO DA ALAMEDA HILDEBRANDO DOMINGUES DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, ESTABELECE EXCEÇÕES, DETERMINA A SINALIZAÇÃO VIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa que visa proibir a circulação de veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 12 toneladas em trecho específico da Alameda Hildebrando Domingues da Silva. O recorte geográfico compreende o intervalo entre a rotatória da Plataforma Multimodal (Anel Viário) e o trevo da GO-162. A proposta prevê exceções para operações de carga e descarga local, serviços essenciais e missões de interesse público. O projeto encontra-se em tramitação regular, aguardando análise das comissões competentes.

Após lido em plenário, a referida proposta foi encaminhada às Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não

detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise da constitucionalidade revela que a matéria se insere na competência legislativa municipal, conforme o Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. No plano infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seus artigos 21 e 24, delega aos órgãos executivos municipais a gestão e regulamentação do trânsito urbano.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar 95/98, apresentando linguagem clara, divisão em artigos e ementa condizente com o conteúdo. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não invade competência exclusiva do Chefe do Executivo, tratando de ordenamento do espaço público urbano.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, observa-se que o Art. 3º do projeto impõe ao Poder Executivo a obrigação de instalar sinalização vertical e horizontal. No entanto, por tratar-se de norma de caráter programático e regulatório do uso de vias públicas, o impacto orçamentário imediato é considerado despiendo nesta fase legislativa. A mensuração de custos para a confecção de placas e sinalização deverá ser aferida pelo Executivo no momento da execução da lei, respeitando as dotações orçamentárias já existentes para a manutenção do trânsito.

4.3 DO PLANEJAMENTO, OBRAS E MEIO AMBIENTE

O mérito técnico desta comissão é evidente, dado que o projeto impacta diretamente o urbanismo e o trânsito local. A restrição é geograficamente delimitada e tecnicamente justificada pela necessidade de preservar o pavimento urbano contra o desgaste prematuro causado por veículos pesados. Além disso, a medida visa mitigar a poluição sonora e os riscos de acidentes em área que concentra equipamentos públicos sensíveis, como o Complexo Municipal de Saúde e unidades de segurança pública. A proposição harmoniza-se com as diretrizes de mobilidade urbana e segurança viária previstas no Estatuto da Cidade.

5. JUSTIFICATIVA E ANEXOS

A justificativa apresentada pelo autor é robusta e coerente com a realidade fática do município. O início da operação da Plataforma Multimodal de Santa Helena de Goiás justifica a urgência da medida preventiva, antecipando o aumento do fluxo de carretas. O documento cita corretamente a proximidade de áreas residenciais e prédios de interesse social como fator de risco. Não foram anexados mapas ou gráficos ao processo físico, contudo, a descrição textual do perímetro no Art. 1º é suficiente para a identificação da área afetada.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição, Legalidade e Redação:** Para análise da competência legislativa e técnica da norma;
- **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia:** Para avaliação da previsão de dotações orçamentárias citada no projeto; e
- **Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente** (Mérito sobre trânsito e urbanismo).

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026. A proposta é constitucional, legal e

atende ao interesse público local ao buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento logístico da Plataforma Multimodal e a segurança dos moradores e usuários dos serviços públicos do entorno. A fundamentação encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto no Código de Trânsito Brasileiro e na autonomia municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de fevereiro de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129